



AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – Fundação Beatriz Gama

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Pregão eletrônico 5/2023

COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., pessoa jurídica de direito privado, por meio de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0284-75, na qualidade de licitante do certame acima mencionado, já devidamente qualificada nos autos do presente pregão eletrônico, por seu procurador infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (RECORRENTE)**, já qualificada em sua peça recursal, forte nos motivos a seguir expostos.

Em síntese, a recorrente alega que a Ultragaz teria deixado de apresentar documentos imprescindíveis para sua qualificação no presente pregão. Contudo, razão não assiste à recorrente.

Primeiramente, é preciso destacar que não foram observados os critérios formais para manifestação da intenção de recorrer e interposição do presente recurso. Como se sabe, o pregão foi conduzido no portal Compras.gov, no qual há módulo específico para registro da intenção de recurso e, posteriormente, para apresentação das razões.

Contudo, após sinalizar no chat a abertura, não houve manifestação alguma da recorrente nos autos do pregão, como se pode observar abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Pregão nº 52023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado
Objeto: Futuras aquisições de Gás a granel (GLP) kg/m3 sistema de abastecimento de tanques estacionarios
Férmimo do prazo para registro da intenção de recurso: 02/05/2023 11:10 (horário de Brasília)

Menu **Voltar**

Pregoeiro fala: (04/05/2023 11:14:30) Para COMPANHIA ULTRAGAZ S A - As razões do recorrente serão encaminhadas por e-mail para sua manifestação no prazo legal.
Pregoeiro fala: (04/05/2023 11:13:46) Recebido o recurso no prazo legal. Vista ao licitante interessado. As razões serão encaminhadas por e-mail, tendo em vista o fechamento do portal.
Pregoeiro fala: (02/05/2023 11:16:44) Suspensa a sessão, no aguardo do recurso.
Pregoeiro fala: (02/05/2023 11:13:17) Venham as razões no prazo legal
Pregoeiro fala: (02/05/2023 10:54:01) Após o decurso do prazo recursal, favor encaminhar suas prpostas realinhadas, com os valores últimos ofertados, para o e-mail: licitacoes.fbg@gmail.com
Pregoeiro fala: (02/05/2023 10:36:46) Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 02/05/2023 às 11:10:00.
Sistema informa: (02/05/2023 10:36:25) Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.

É incontroversa a inexistência de manifestação de intenção de recorrer nos autos, sendo que a situação do item, no portal Compras.gov, ainda consta como aceito e habilitado, veja-se:

Todos os Itens **Minhas convocações** **Meus Anexos**

Ao clicar no botão 'Minhas Convocações' serão apresentados todos os itens que você possua alguma convocação.
Ao clicar no botão 'Todos os Itens' será apresentada a relação de itens que você possua proposta.

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.
Clique no número do item que deseja acompanhar.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Quantidade Estimada	Quantidade Aceita	Situação do Item	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contra Razão	Subcontratadas	Anexo
1	Gás refino de petróleo	-	Não	Não	15600	15600	Aceito e habilitado			-	

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Menu **Voltar**

Inexistem prazos abertos para o recurso e contrarrazões, sendo que o pregão em questão também não consta na aba "Acompanhar Recursos", do portal Compras.gov:

Pregão/Concorrência Eletrônica

- Acompanhar Recurso**
- Horário de Brasília:** 08/05/2023 16:59

Voltar

- Sr. Fornecedor, caso queira ver o andamento do Recurso, clique em "Acompanhar" desta licitação.
Clique no número da licitação para ver detalhes.

	Número da licitação	Cód.da UASG (Unid.de Compra)	Órgão
Acompanhar	12023 (Pregão)	765706	SANATORIO NAVAL DE NOVA FRIBURGO

Voltar



Ainda que seja possível que a recorrente tenha mantido alguma forma de comunicação direta com a equipe do pregão fora do portal de compras, seria fundamental que a manifestação da intenção de recorrer chegasse ao conhecimento da Ultragas, pois é sabido que **as razões recursais ficam adstritas à intenção de recorrer.**

Em outras palavras, não é permitido que a recorrente, em um primeiro momento, manifeste interesse de recorrer sobre um ponto e, posteriormente, nas razões, altere ou aumente o tema da intenção de recurso. Ou seja, para exercer o direito de recorrer, deveria a recorrente ter manifestado imediata e motivadamente a intenção, indicando desde já o motivo, o qual passaria pelo crivo de aceitabilidade da equipe do pregão, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**;*

A inexistência da manifestação expressa de recurso em sistema implica grande prejuízo à Ultragas, que não tem condição de avaliar se as razões de recurso apresentadas ficaram ou não adstritas à manifestação de recorrer que, presumidamente, foi aceita. Por isso, desde já se impugna a integralidade das razões recursais apresentadas. Outrossim, requer-se seja **reconhecida a decadência do direito de recorrer**, diante a inexistência de manifestação imediata e motivada nos autos do pregão, nos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Diante disso, requer-se o reconhecimento da decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, seja confirmada a adjudicação do objeto à Ultragas.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela aceitabilidade do recurso, mesmo diante da grave ilegalidade acima exposta, vale apontar que, no mérito, igualmente não assiste razão à recorrente. Em verdade, a recorrente aduz razões de recurso pautadas em entendimentos há muito ultrapassados na matéria de licitações. É inegável que os entendimentos trazidos de um julgado de 2002 e um excerto de doutrina de 1994 são totalmente desconexos aos entendimentos mais atuais e modernos em Direito Administrativo.

Nesse contexto, vale pontuar que o mais moderno entendimento doutrinário e jurisprudencial privilegia a limitação a formalismos excessivos e desnecessários, que atentem contra a competitividade nas licitações.

A jurisprudência do TCU vem reconhecendo como legítima a postura do pregoeiro que permite ao licitante corrigir vícios sanáveis em sua proposta e documentos de habilitação, desde que a condição fático-jurídica a ser demonstrada com a documentação seja preexistente ao certame. Nesse sentido, destacamos o acórdão 1.211 de 2021 – Plenário¹.

¹ REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o opo posto, ou seja, a desclassificação do**



Da mesma forma, o STJ entende que a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração demanda que seja observado o princípio da Razoabilidade, de forma a não afastar licitantes da disputa por meros formalismos que constituam vícios sanáveis².

Não só o TCU e STJ, como alguns Tribunais Pátrios também decidem nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - **VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À

licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

² ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida.

STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7, grifo nosso.

IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). 2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. **Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas.** Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada. 4. Segurança concedida.

(TJ-SC - MS: 50213329420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021332-94.2020.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

Com isso, parece bem evidente que a Administração Pública, ainda que regida por estritos princípios de supremacia do interesse público e isonomia, já vem admitindo que a juntada de documento que ateste condição pré-existente, a fim de sanar mero erro material ou omissão (vícios evidentemente sanáveis).

Dito isso, a Ultragaz requer seja reconhecida a decadência do direito de recurso da recorrente, diante da não apresentação tempestiva e motivada da intenção de recorrer nos autos do pregão e, subsidiariamente, seja desprovido o recurso, diante do mais moderno entendimento exposto, no sentido de viabilizar à licitante a apresentação de eventual documento complementar à sua habilitação.

Termos em que pede e espera deferimento.



Volta Redonda/RJ, 8 de maio de 2023.

COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

p.p.: João Ricardo Rachi Torga do Carmo

CPF: 033.184.740-02